

DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE – EXIGÊNCIA DE USINA DE ASFALTO EM RAIOS MÁXIMO

REF: Edital de pregão eletrônico Nº 018/2026

CIDADE/UF: Ribeirão Vermelho – Minas Gerais

OBJETO: “[O objeto deste pregão é a contratação de empresa apta para o fornecimento e aplicação de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ faixa “C”), durante o período de doze meses, para os serviços de recuperação de ruas, avenidas e logradouros públicos, “Operação tapa buracos” e recapeamento de vias urbanas.]”

O edital estabelece como requisito de habilitação/execução que a licitante possua usina de asfalto localizada a uma distância máxima de 50 km do local da obra localizada na cidade de Ribeirão Vermelho em Minas Gerais.

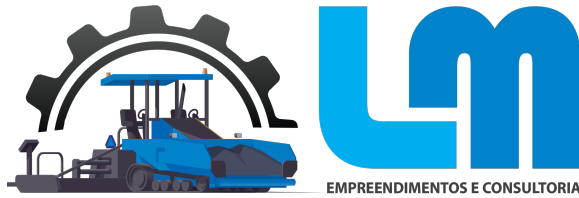
Entretanto, tal exigência mostra-se restritiva ao caráter competitivo do certame, afrontando diretamente os princípios previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da isonomia, razoabilidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade [...]”.

Além disso, o art. 9º, inciso I, alínea “a”, da mesma legislação, veda expressamente cláusulas que comprometam ou restrinjam o caráter competitivo da licitação:

“É vedado ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório [...]”.



A exigência de que a empresa já possua usina de asfalto instalada em raio previamente delimitado configura limitação geográfica indevida, reduzindo significativamente a competitividade do certame, sobretudo diante da possibilidade técnica e operacional de mobilização de usina móvel, instalação posterior, locação de estrutura ou contratação de fornecimento compatível com as exigências de qualidade e prazo da obra.

Importante destacar que a qualificação técnica prevista no art. 67 da Lei nº 14.133/2021 deve restringir-se ao estritamente indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, não sendo admissíveis exigências excessivas ou desproporcionais.

Nesse sentido, a imposição editalícia carece de justificativa técnica robusta que demonstre a imprescindibilidade da limitação geográfica fixada, especialmente considerando que o controle tecnológico, o tempo de transporte e a qualidade da massa asfáltica podem ser garantidos por outros meios técnicos e operacionais menos restritivos à ampla concorrência.

Dessa forma, requer-se a revisão/supressão da exigência contida no edital referente à limitação de distância da usina de asfalto, promovendo-se a adequação do instrumento convocatório aos princípios e disposições da Lei nº 14.133/2021, garantindo-se a ampla competitividade e a participação do maior número possível de licitantes aptos à execução do objeto.

Nestes termos,
Pede-se deferimento.

LM Empreendimentos e Consultoria Ltda.
CNPJ: 32.109.890/0001-60
Ailton Pires de Miranda

Sete Lagoas - MG, 11 de Maio de 2026.

LM Empreendimentos e Consultoria Ltda.